



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo:** 083/2018 – Tomada de Preços nº 009/2018

Construção de uma escola com seis salas e quadra, padrão FNDE, conforme especificações do edital e anexos.

**Recorrentes:** EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME

Trata-se, em síntese, de recursos administrativos interpostos pelas empresas EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, Tipo: Menor Preço, sob nº 09/2018, cujo **objeto é Construção de uma escola com seis salas e quadra, padrão FNDE**, conforme especificações do edital e anexos.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME manifestaram intenção de recorrer.

Conforme consta, a empresa EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ficou inabilitada por desatender às alíneas d, d1 e d2 do item 6.2.2.3 do edital.

Já a empresa IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME, além de desatender as alíneas d, d1 e d2 do item 6.2.2.3 do edital, desatendeu também a alínea e2 do mesmo item.

Em seus argumentos recursais, em síntese, as empresas arguem excesso de rigor e formalismo na aplicação de Lei de Licitações ao caso concreto por parte da Comissão de Licitação.

Os recursos sob exame, nos termos do art. 109 Lei Federal n.º 8.666/93, são tempestivos e preenchem os demais pressupostos, devendo serem conhecidos.

Em suas irresignações, as licitantes afirmam serem descabidas suas desclassificações do procedimento licitatório, excesso de rigor e formalismo na aplicação da Lei de Licitações, tentando justificar as razões pela qual deixou de atender os todas as alíneas do item 6.2.2.3. Com isso, pretendem, por conseguinte, suas reclassificações no certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

Entretanto, compulsando os autos, impõe-se o desprovemento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Para uma melhor análise da questão ventilada pela Recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório acerca do modo de apresentação das propostas e da comprovação do atendimento dos requisitos técnicos exigidos no presente certame (item 13.2 do edital):

13.2. Julgamento da “Documentação – Invólucro nº 1”

**13.2.1. O julgamento da “Documentação” será realizado segundo as informações constantes do subitem 6.2 deste Edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital.**

Analisando as disposições acima destacadas, se constata que as empresas licitantes deveriam preencher todos os requisitos ali constantes e comprovarem sua capacidade técnica, de acordo com o edital, pois, trata-se de uma escola padrão FNDE.

No caso telado, conforme bem apreciado pela Comissão de Licitação, as empresas recorrentes desatenderam, praticamente, os mesmos itens do edital, assim constando na ata:

(...) A empresa Euro Empreendimentos desatendeu às alíneas d, d1 e d2 do item 6.2.2.3 do edital. Os atestados de capacidade técnica juntados não são condizentes com os itens da planilha orçamentária da construção de escola com quadra, não apresenta, por exemplo, nenhum quantitativo de cobertura metálica, item relevante do objeto que ora se licita. A empresa Ibiassucê Construtora e Premoldados Ltda apresentou Certidão de acervo técnico da engenheira Naiane Santos Cardoso, com registro provisório junto ao CREA-BA datado de 16/3/2018, comprovadamente responsável técnica da construtora, como se vê na ART de cargo-função. Não obstante, o acervo técnico diz respeito à construção de um galpão, cujos itens da planilha orçamentária em muito distanciam daqueles previstos na planilha orçamentária para construção da escola, mormente pisos, cobertura em madeiras, pinturas, instalações hidráulicas, sanitárias, louças, metais e esquadrias. Ou seja, o acervo técnico é incompatível com o objeto da licitação, desatendendo às alíneas d, d1 e d2 do item 6.2.2.3 do edital. A referida construtora acostou também à sua documentação acervo técnico do engenheiro civil Carlos Rafael Reis de Araújo, devidamente registrado no CREA, de forma



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

definitiva, em 01/04/2016. Entretanto, não apresentou ART de Cargo-Função que o vincule à Ibiassucê Construtora e Premoldados Ltda, desatendendo à alínea e2 do item 6.2.2.3. (...)

Nesse sentido, dispõem os artigos 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, conforme estipulado no ato convocatório são das licitantes a exclusiva responsabilidade de obter todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I - Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame. II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança.” (MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)” (g.n.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A decisão que determinou a adequação do valor dado à causa não possui cunho decisório e, portanto, não merece ser conhecido o recurso neste ponto. 2. Hipótese em que a agravante ofendeu o princípio da vinculação ao Edital, pois apresentou planilhas de custos e preços que não estão em conformidade com o ato convocatório e com a legislação em vigor, o que ensejou a sua desclassificação no certame. 3. Ausentes os requisitos legais caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC, deve ser mantida a decisão que do juízo de origem. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70057566713, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014)”

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação. Apesar da previsão do Edital nº 169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos. No caso, a aceitação da proposta da impetrante, com cronograma financeiro inferior a 15% do valor total, implicaria em afronta à isonomia entre os licitantes preconizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (Processo: 5000197-40.2009.404.7101, relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 04/05/2011, D.E. 09/05/2011)

Destarte, não pode a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. A parte tem o dever de comprovar sua diligência e a infração a tal dever caracteriza conduta reprovável, sujeita a sancionamento.

Sobre o tema, é o magistério de Marçal Justen Filho:

Quem participa de pregão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelar-se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como bem afirma Marçal Justen Filho, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”*.

Também o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada”*.

### DA DECISÃO FINAL

Ante à manifestação da Procuradoria Geral do Município, nos termos do parecer jurídico acostado aos autos, aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993, pelo instrumento convocatório e decidimos pelo conhecimento das razões recursais e julgamos **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os recursos interpostos, mantendo **INABILITADAS** as licitantes **EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME**, outrossim, pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submetemos a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Jacaraci – BA, 20 de setembro de 2018

João Paulo da Silva Souza  
Presidente da CPL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**Processo Administrativo:** 083/2018 – Tomada de Preços nº 009/2018

**Objeto:** Construção de uma escola com seis salas e quadra, padrão FNDE, conforme especificações do edital e anexos.

**Recorrentes:** EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME

O Prefeito Municipal de Jacaraci, no uso de suas competências legais e, considerando a decisão de 20 de setembro de 2018, proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata a Tomada de Preços nº 009/2018, resolve negar provimento ao recurso administrativo das empresas EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS LTDA-ME, mantendo a inabilitação de ambas.

Jacaraci, 21 de setembro de 2018.

Antônio Carlos Freire de Abreu  
Prefeito Municipal